



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 03/2026.

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Abertura de Crédito Adicional Especial para reforma do CRAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 347.086,70 (trezentos e quarenta e sete mil, oitenta e seis reais e setenta centavos), destinado à execução de serviços de reforma do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

O crédito adicional especial será alocado no Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos provenientes de transferências estaduais e tesouro municipal, conforme detalhamento das dotações constantes no artigo 1º do projeto.

O artigo 2º indica como fonte de cobertura do crédito o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, em conformidade com a legislação orçamentária vigente.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência e iniciativa

A abertura de crédito adicional especial depende de autorização legislativa específica, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A iniciativa do Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária e financeira, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, não há vício de iniciativa.

II.2 – Da legalidade da abertura do crédito adicional especial

Nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, o crédito adicional especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O Projeto de Lei em análise:

- indica de forma clara o valor total do crédito;
- especifica as classificações orçamentárias, programa, ação e elemento de despesa;
- define expressamente a finalidade dos recursos, qual seja, a reforma do CRAS.

Dessa forma, atende plenamente às exigências legais para abertura de crédito adicional especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II.3 – Da fonte de recursos

O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece que o crédito será coberto com recursos provenientes de:

- excesso de arrecadação; e
- superávit financeiro.

Tais fontes são expressamente admitidas pelo artigo 43, §1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/1964, desde que devidamente apuradas na forma da legislação vigente, o que deverá ser observado pelo Poder Executivo no momento da execução orçamentária.

Assim, a indicação da fonte de custeio mostra-se regular e juridicamente adequada.

II.4 – Dos aspectos fiscais e orçamentários

A abertura do crédito adicional especial não viola as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que:

- há indicação da fonte de recursos;
- não se cria despesa sem cobertura financeira;
- a despesa está vinculada a investimento em política pública essencial na área da assistência social.

Portanto, inexiste afronta ao equilíbrio fiscal do Município.

II.5 – Da técnica legislativa

O Projeto de Lei observa, em linhas gerais, as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada e redação compreensível.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56
Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000
Fone: (18)3856-1231
E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

- correta sistematização do conteúdo normativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 03/2026, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 347.086,70, destinado à reforma do CRAS, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 02 de fevereiro de 2026.

Claudia Mariana Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564